



**MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS
DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília - DF - CEP 70308-200 - Telefone(s): (61) 2027-3858 - <http://www.sdh.gov.br>

Ofício nº 6006/2016/SEI/CONANDA/SNPDCA

Brasília, 23 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE DE MORAES

Presidente do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas

Esplanada dos Ministérios – Bloco T Edifício Sede do Ministério da Justiça e da Cidadania- 2º andar -

Sala 208 2º andar,

CEP: 70064-900 - Brasília - DF

Assunto: Ofício nº 46 – CONANDA/SNPDCA/SDH/PR, de 13 de abril de 2015, referente à Resolução que dispõe sobre a regulamentação das comunidades terapêuticas.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 46 – CONANDA/SNPDCA/SDH/PR, de 13 de abril de 2015, por meio do qual este Conselho solicitou, à época, o adiamento da votação da resolução a respeito das comunidades terapêuticas por esse CONAD, tendo em vista a preocupação com a garantia de direitos dos adolescentes que necessitam de cuidados referentes à dependência e uso abusivo de álcool e outras drogas.

2. Observando o preceito constitucional da priorização absoluta da criança e do adolescente e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, este CONANDA reitera sua oposição à internação destes em Comunidades Terapêuticas, tais como regulamentadas na já aprovada Resolução nº 01/2015 do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - Conad, pelas razões abaixo explicitadas:

- o cuidado com a saúde da criança e do adolescente deve se dar nos termos da Constituição Federal e da Lei;

- a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária e os cuidados com a sua saúde devem se dar em bases territoriais;

- a criança e o adolescente devem ter garantido o direito à educação e não devem ser afastados do sistema de ensino;

- o tratamento de saúde da criança e do adolescente deve respeitar seus direitos constitucionais. Estes não podem ser submetidos a tratamentos degradantes, como trabalho forçado

(laborterapia), tortura, humilhação, nem poderão ter violada a liberdade de consciência e de crença, não podendo estes serem coagidos a professar credos distintos dos seus. Não poderão, igualmente, sofrer discriminação ou preconceito, seja de raça, cor, etnia, procedência ou orientação sexual;

- as instituições de atenção e cuidado destinados à criança e ao adolescente, financiadas com recursos públicos, devem seguir os parâmetros do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

3. Tendo em vista que o parágrafo único do art. 10 da referida Resolução, estabelece que esta não se aplica ao acolhimento de adolescentes e que o art. 29 determina que esse “...*Conad deverá fomentar o fortalecimento da rede de cuidados e tratamento para adolescentes e editar, no âmbito de sua competência, normas próprias sobre a matéria no prazo de até doze meses da data de publicação desta Resolução...* e que, para esta finalidade... “*deverá articular-se com as instâncias competentes das políticas públicas para adolescentes*”, este CONANDA solicita informação sobre o andamento das ações de fortalecimento da rede de cuidados e sobre a edição de normas próprias para os adolescentes dependentes de álcool e outras drogas.

4. Este Conselho solicita, também, uma reunião com esse Conad para cooperação na elaboração das referidas normas e para o estabelecimento de parceria no que se refere à atenção relacionada aos adolescentes dependentes de álcool e outras drogas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fábio José Garcia Paes**, Usuário Externo, em 30/05/2016, às 06:09.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0193263** e o código CRC **18CE25C2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00005.210093/2016-12

SEI nº 0193263

